

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 999/73

Aprovado por Deliberação

em 30/5/1973

PROCESSO CEE Nº 712/73

INTERESSADO - ESTEVÃO SARAIVA CALDEIRA

ASSUNTO - EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO JOSÉ BORGES DOS Jr.

HISTÓRICO:

ESTEVÃO SARAIVA CALDEIRA, filho de Francisco Saraiva Caldeira e de dona Thereza Silvandira Saraiva Caldeira, nascido em São Paulo, a 18 de setembro de 1934, domiciliado e residente à rua Fradique Coutinho, 894, nesta Capital, se dirige a este Conselho para solicitar o reconhecimento de equivalência de seus estudos a nível de conclusão do 2º grau.

O requerente completou o curso primário com quatro séries, na Escola Godofredo Furtado, em São Paulo.

A seguir, segundo a documentação apresentada, cursou a 1ª. série do Curso Industrial de Mecânica de Máquinas da Escola Técnica Ramos de Azevedo, no Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo.

Segundo essa documentação, estudou: Português, Matemática, Ciências, Geografia, Desenho, Prática de Oficina, Tecnologia, Educação Física e Educação Musical.

Da documentação consta o Diploma de habilitação conferido ao requerente pelo Liceu de Artes e Ofícios como correspondente ao Curso Profissional de Mecânica.

FUNDAMENTAÇÃO:

A documentação apresentada pelo requerente não corresponde às suas alegações e, ainda menos, ao que pretende.

Examinado o seu histórico escolar, verifica-se que, as matérias de cultura geral ou, em termos da Lei 5692/71 as disciplinas de estudo

núcleo comum que/ não correspondem ao mínimo exigido pelo currículo do 1º grau.

Não estudou Geografia do Brasil, História do Brasil, nem História Geral, nem ainda Educação Moral e Cívica.

Português e Matemática estudou apenas em duas séries. E Ciências, como consta das informações da documentação, não se pode saber se inclui as Ciências Físicas e Biológicas, ou uma ou duas disciplinas abrigadas por essa designação.

De modo que, nem para certificado de conclusão do 1º grau o requerente está habilitado.

Ele poderá matricular-se, para real aproveitamentp de

estudos, na 7ª série do 1º grau.

CONCLUSÃO:

Em vista do exposto, sou de parecer que o pedido do Sr. Estevão Saraiva Caldeira, na parte que se refere ao primeiro grau, não pode ser atendido, podendo ele, entretanto, matricular-se na 7ª série do Primeiro Grau, feitas as adaptações em Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 11 de abril de 1973

a)Conselheiro José Borges dos Santos Jr. - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Avila, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria de Lourdes M. Haidar, Maria Ignez L. de Siqueira.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1973

a)Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Presidente